Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1159/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/26744/2016/001
PROTOCOLO	: 1937247
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – MULTA – DESPROVIMENTO.

1. A pendência de documentação obrigatória para a correta instrução processual da contratação temporária, no caso, a justificativa da contratação, em descumprimento das normas vigentes, impossibilita o registro do ato e o afastamento da penalidade aplicada.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes,** ex-Prefeito do Município de Bela Vista, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular **DSG-G.ICN-717/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 26744/2016.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-717/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 26744/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Telma Mara Medina, para o cargo de auxiliar de serviços sociais, no período de 26/2/2016 a 16/12/2016 e aplicou multa no valor de 30 (cinquenta) UFERMS, devido à ausência de documentos obrigatórios.

Em suas razões recursais o recorrente sustentou que enviou os documentos faltantes, que no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, pugnando pela minoração ou extinção da sanção.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-3901/2022 (peça 11) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5783/2022 (peça 12) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa acima descrita foi a ausência de documentação obrigatória para a correta instrução processual da contratação temporária, no caso em tela da justificativa da contratação. O recorrente não apresentou, à época, os documentos obrigatórios, ainda que regularmente intimado pela equipe técnica e relatoria.

Quando da impetração do presente recurso, o recorrente não colacionou aos autos a justificativa para a contratação, de sorte que patente o descumprimento das normas, justificando a penalidade aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-717/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 26744/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS / VAB